



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10730.002853/2003-46
Recurso nº 153.443 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-17.173
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF - IRRF - ERRO DE FATO - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Através dos DARF's restou verificado o recolhimento dos valores retiros na fonte sobre aluguel no valor de R\$ 602,50, cuja apuração é feita todo dia 10 de cada mês, certificando que ocorrerá, tão somente, mero erro de fato com relação a semana de recolhimento.

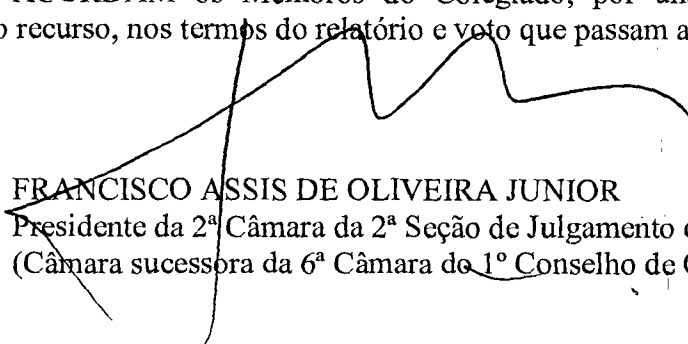
MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

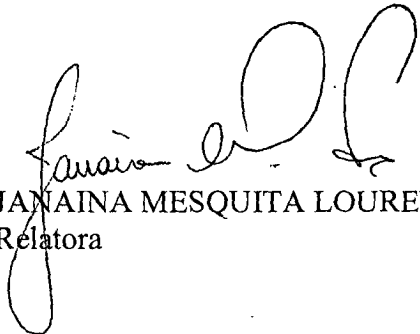
Aplica-se a retroatividade benigna prevista no Art. 106, inciso II, letra c do CTN para afastar a multa isolada, tendo em vista o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Câmara sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. foi lavrado Auto de Infração em razão de inconsistências encontradas na DCTF- Declarações de Contribuições e Tributos Federais, com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do ano calendário de 1998, conforme doc. de fls. 3/5.

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 1, acompanhada de documentos de fls. 2/30, alegando que os recolhimentos foram realizados e os débitos apontados estão quitados, conforme comprovantes e DCTF retificadora anexos.

Em despacho de fls. 33, a DRF em Niterói – RJ, aduz que a DCTF retificadora juntada em defesa às fls. 14, foi entregue em 15/07/2003, após a lavratura do Auto (16/6/2003), quando já não era admitida a retificação por iniciativa do contribuinte, por força do disposto no artigo 147, § 1º, do CTN, propondo o encaminhamento à DRJ do Rio de Janeiro para julgamento.

A i. DRJ do Rio de Janeiro – RJ julgou o lançamento procedente, de acordo com fls. 34/36, ressaltando que a impugnante não apresentou prova documental suficiente para comprovar o erro quanto ao citado período de apuração, juntando somente a cópia de uma folha do seu Livro Diário, que registra contabilmente pagamentos de IRRF, ainda, considerando que não retificou em tempo hábil suposto erro de preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 1998, não retificou a DCTF do 3º trimestre de 1998 nem comprovou documentalmente eventual equívoco no preenchimento a autuação deve ser mantida. Cabe transcrever Ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Se na fase impugnatória a Interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Devidamente intimado da decisão “a quo”, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 41), anexando os documentos de fls. 42/61 e alegando o que segue:

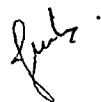
1. Que foi autuada por supostamente não ter recolhido o IRRF sobre aluguel referente ao período de apuração 05-04/98 e não ter recolhido a multa de mora do período de apuração 02-07/1998;
2. Que em 25/07/2003 foi apresentada impugnação comprovando a quitação do débito referente ao período de apuração 05-04/98 e 02-07/98

sub. 3

com os lançamentos do livro diário e a DCTF retificadora do 2º trimestre de 1998 alterando o período de apuração de 05-04/98 para 02-04/98 uma vez que o pagamento do aluguel ocorria normalmente nos dias 10 de cada mês;

3. Que diante da afirmação da autoridade “*a quo*” que não há prova documental suficiente para comprovar o erro na DCTF, vem juntar cópia dos DARFs pagos referentes aos períodos de apuração reclamados, 02-04/98 (retificado na DCTF) e 02-07/98 (efetiva pago, porém após a data de vencimento sem multa que seria 15/07/98), juntamente com os DCTFs respectivas para comprovar que houve pagamento do IRRF pontualmente no caso do período de apuração 02-04/98 e em atraso no caso do período de apuração 02-07/98;
4. Que não existe débito referente ao 2º trimestre de 1998 e que a multa de mora referente a 02-07/98 foi devidamente quitada conforme comprova o DARF anexo, devendo ser julgado procedente o recurso.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de defesa contra Auto de Infração lavrado às fls. 3/5, em razão de inconsistências encontradas na DCTF- Declarações de Contribuições e Tributos Federais, com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do ano calendário de 1998.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

A decisão de primeira instância administrativa manteve a autuação fiscal argumentando que a recorrente não juntou provas suficientes para ilidir o trabalho fiscal.

Em grau de recurso, todavia, a recorrente junta os DARFs e as DCTFs do período questionado.

De acordo com as DARF's pode se dizer que foram certificados os valores retiros na fonte sobre aluguel no valor de R\$ 602,50, cujo apuração é feita todo dia 10 de cada mês. Portanto, restou verificado o recolhimento do referido valor todos os meses, certificando que ocorrerá, tão somente, mero erro de fato com relação a semana de recolhimento. Ainda, consta às fls. 61, DARF referente a multa no valor de R\$ 481,61, como código de recolhimento da Receita Federal nº 6380.

Portanto, quando ao valor do imposto, creio que o recolhimento do mesmo foi comprovado através das provas acostadas, bem como, a multa por atraso foi recolhida.

Com relação à multa isolada, tenho a considerar que em virtude de uma mudança na legislação é cabível aplicar o Princípio da Retroatividade benigna ao caso concreto, conforme previsão do Art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - ...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)...

b)...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

In casu, com o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo seu Artigo 14 dá nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96, este texto legal passa a vigor com o seguinte texto:

"Art. 14. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2.º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

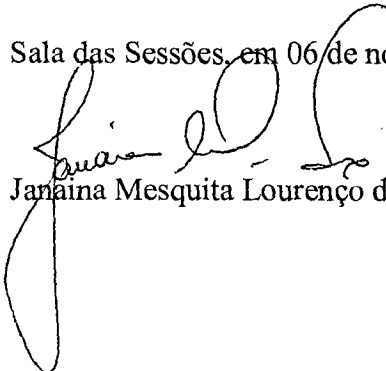
III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei....." (NR)

Portanto, afasta-se a aplicação da multa isolada pela aplicação da retroatividade benigna.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para afastar a autuação fiscal.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.002853/2003-46

Recurso nº: 153.443

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.173.

Brasília/DF, 30 de março de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional